



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Mun. de Administração e Gestão de Pessoas

Decisão Recurso Administrativo

Processo Administrativo Nº: 109/2019

Pregão Eletrônico SRP Nº 53/2019

Objeto: Contratação de empresas especializadas visando à prestação de serviços médicos de urgência e emergência, internação, cirurgias eletivas, saúde mental e atenção especializada ambulatorial eletiva em unidades públicas de saúde do município, conforme as especificações e quantidades descritas no Anexo I.

Recorrentes: 1ª Recorrente – JCM FASCIANI

2ª Recorrente- BG SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

3ª Recorrente- SERMEP - SERVIÇOS MEDICOS LTDA.

4ª Recorrente- RCS EIRELI.

5ª Recorrente – ÔMEGA SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA.

1. Do Juízo de Admissibilidade Recursal

Recursos admitidos, por serem próprios e tempestivos. As recorridas devidamente intimadas apresentaram contrarrazões.

2. Dos fatos:

As recorrentes se insurgem contra a habilitação das licitantes que ofertaram os menores valores de propostas de preço na realização do certame. Além de alegações genéricas e um pouco confusas, alegam vícios diversos como ausência de qualificação econômico-financeira, ausência de qualificação técnica, ausência de envio de documentos solicitados no edital.

Em síntese, alegam erro por parte desta pregoeira na análise dos documentos de habilitação e exigem uma aplicação de formalismo excessivo, que certamente se for aplicado ao certame conduziria este a uma restrição indevida de competição em evidente prejuízo a administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Mun. de Administração e Gestão de Pessoas

Veja que o objetivo da Lei ao introduzir o Pregão como modalidade de licitação é obtenção de maneira simplificada da melhor proposta à Administração. Por estas razões, agi em conformidade aos princípios da administração pública, notadamente legalidade e formalismo moderado ao analisar as propostas e documentos enviados.

As recorridas em sede de contrarrazões recursais negam as irregularidades e afirmam ter sido a decisão proferida por esta pregoeira correta.

Não cuidaram os recorrentes de demonstrar prejuízo ao certame em razão das supostas inconformidades apontadas.

3. Da decisão:

Por não visualizar qualquer prejuízo à Administração Pública, tendo-se em vista os argumentos acima expostos, e por não visualizar neste momento os erros alegados, mantenho a decisão recorrida e promovo a autoridade superior para análise e considerações.

Santa Luzia, 05 de setembro de 2019.

Soraia Barbosa Soares
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Mun. de Administração e Gestão de Pessoas

Decisão Recurso Administrativo

Processo Administrativo Nº: 109/2019

Pregão Eletrônico SRP nº 53/2019.

Objeto: Contratação de empresa especializadas visando à prestação de serviços médicos de urgência e emergência, internação, cirurgias eletivas, saúde mental e atenção especializada ambulatorial eletiva em unidades públicas de saúde do Município, conforme as especificações e quantidades descritas no ANEXO 1

Recorrentes: 1ª Recorrente: - JCM FASCINI
2ª Recorrente: - BG SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
3ª Recorrente: - SERMEP – SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
4ª Recorrente: - RCS EIRELI.

1. Trata-se de Recursos Administrativos interpostos tempestivamente pelas licitantes acima mencionadas, com fundamento nas Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/93. Recursos foram devidamente recebidos, posto que próprios e tempestivos. A recorrida foi intimada para apresentar contrarrazões. A decisão foi mantida e promovida para análise e deliberação.

Grupo 01

2. Em relação ao Grupo 01 as recorrentes **JCM FASCIANI, BG SERVICOS DE CLINICA MEDICA EIRELI, SERMEP SERVICOS MEDICOS LTDA, RCS EIRELI** alegam que a licitante vencedora não poderia ter sido habilitada pela sua proposta financeira não ter viabilidade econômica, por não ter demonstrado capacidade técnica e por ter tido uma alteração contratual não informada e por não possuir CNAE idêntico ao objeto licitado.
3. A recorrida **MEDIPLUS SERVICOS MEDICOS LTDA** em suas contrarrazões informa que apesar de ter apresentado valores baixos em relação a alguns tributos que esta irá respeitar integralmente o item 5.2 do Anexo I ao Edital para pagamento aos profissionais do mencionado Item 6. Alega ainda que o item que apresenta esta distorção possui pequeno impacto sobre a formação dos preços, sendo que o valor



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Mun. de Administração e Gestão de Pessoas

- global da proposta é exequível e que irá suportar o ônus de eventuais tributos incidentes e não previstos em sua proposta.
4. Em relação a comprovação de capacidade técnica em atenção ao disposto no edital itens 9.7.3 e do item 4.1.2, do Anexo I, o quantitativo teria relação com o escopo material de profissionais que executariam os serviços: Cirurgião Geral, Clínico/Generalista, Ortopedista e Pediatra. Assim, a apresentação de atestado compreendendo ao menos 2 (duas) das especialidades em referência, atenderia a exigência de “pelo menos 50% (cinquenta por cento) de serviços compatíveis com o objeto desta licitação.
 5. Em relação aos seus atos constitutivos demonstrou que em seu contrato social que o seu objeto, ramo de atuação é composto por “serviços médicos e ambulatoriais em geral, tais como cirurgias, atendimento de urgência e emergência e a consultoria, assessoria e gestão em saúde” sendo que em seu CNPJ a atividade econômica principal consiste em “atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente”, sendo a exigência de redação idêntica restritiva e ilegal.
 6. Em relação ao contrato social informa que de fato apresentou por um erro formal versão desatualizada, mas que este fato por si só pode ser sanado e não traz qualquer prejuízo ao certame.
 7. Antes de adentrar ao mérito das razões recursais é importante evidenciar a linha de atuação da Secretaria de Administração e da equipe de prego envolvida neste certame é a da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração sem apego excessivo à formalidade, em prejuízo da finalidade maior do certame. Posto isso, explicamos que esta postura tem sido adotada deste o início do trabalho desta nova gestão à frente da Prefeitura e tem também como intuito impedir qualquer tipo de suspeição relacionada as decisões aqui tomadas. Em todos os certames esta equipe, tem respeitado a legalidade e sempre que possível tentando preservar o resultado do certame obtido na fase de lances, evitando inabilitações por formalismos excessivos, visando como já dito, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.
 8. No caso em tela, há uma grande diferença de preços entre a proposta melhor classificada e as demais, o que por si só já demonstra a vantagem na manutenção do resultado do certame. Mas não é só. No mérito do recurso temos que todas as alegações visam a inabilitação da recorrida utilizando-se de formalismo excessivo a aplicação de rigor que se fosse aplicado seria certamente considerado restritivo e portanto, ilegal.
 9. Veja que em relação a qualificação técnica o edital exige comprovação de 50% dos serviços. Em momento algum o edital faz menção à 50% das horas, nem discrimina qual seria a parcela do serviço de maior relevância que poderia levar a interpretação dada pelas recorrentes. Há na verdade verdadeira inovação por parte das recorrentes que tentam desclassificar a recorrida por uma exigência que não consta no Edital. A

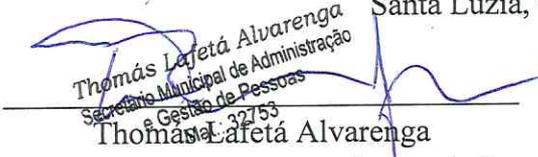


PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Mun. de Administração e Gestão de Pessoas

recorrida cuidou de demonstrar de forma cristalina sua capacidade técnica por já ter prestado serviços similares ao previsto nesta licitação, não sendo lícito exigir atestados com redação idêntica ou ainda em número de horas, que conforme já foi exposto não estava previsto no edital.

10. Em relação a habilitação jurídica temos que somente haveria inabilitação se houvesse total incompatibilidade entre a razão social da recorrida e o objeto da licitação. Exigir redação idêntica é sem sombras de dúvidas formalismo excessivo que conduz a restrição indevida da licitação o que não deve ser tolerado. Há ainda argumentação relacionada ao erro admitido pela recorrida de que não juntou a última versão do seu contrato social. Veja que trata-se de erro sanável e portanto, insuficiente para causar a inabilitação da recorrida, uma vez que ausente prejuízo para a administração.
11. Os recorrentes pretendem que seja aplicado o máximo rigor na análise realizada, prejudicando a competitividade do certame, em prejuízo à Administração e restringindo de maneira ilegal a disputa.
12. Agiu a Pregoeira com o costumeiro acerto ao usar de forma moderada o formalismo, preservando a concorrência e permitindo a verdadeira disputa em favor da Administração Pública.
13. Feitos estes esclarecimentos nego provimento aos recursos e mantenho a decisão recorrida pelos seus fundamentos acima expostos.

Santa Luzia, 09 de setembro de 2019.


Thomas Lafeté Alvarenga
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas
32753
Secretário de Administração e Gestão de Pessoas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Mun. de Administração e Gestão de Pessoas

Decisão Recurso Administrativo

Processo Administrativo Nº: 109/2019

Pregão Eletrônico SRP nº 53/2019.

Objeto: Contratação de empresa especializadas visando à prestação de serviços médicos de urgência e emergência, internação, cirurgias eletivas, saúde mental e atenção especializada ambulatorial eletiva em unidades públicas de saúde do Município, conforme as especificações e quantidades descritas no ANEXO 1

Recorrentes: 1ª Recorrente: - OMEGA SERVICOS EM SAUDE LTDA
2ª Recorrente: - SERMEP – SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
3ª Recorrente: - RCS EIRELI.

1. Tratam-se de Recursos Administrativos interpostos tempestivamente pelas licitantes acima mencionadas, com fundamento nas Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/93. Recursos foram devidamente recebidos, posto que próprios e tempestivos. A recorrida foi intimada para apresentar contrarrazões. A decisão foi mantida e promovida para análise e deliberação.

Grupo 02

2. Em relação ao Grupo 02 as recorrentes **OMEGA SERVICOS EM SAUDE LTDA, SERMEP SERVICOS MEDICOS LTDA, RCS EIRELI** alegam que a licitante vencedora não poderia ter sido habilitada por não ter demonstrado sua qualificação econômico financeira, uma vez que deixou de apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por não ter demonstrado capacidade técnica e por ter não ter apresentado planilha de composição dos seus custos.
3. Antes de adentrar ao mérito das razões recursais é importante evidenciar a linha de atuação da Secretaria de Administração e da equipe de pregão envolvida neste certame é a da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração sem apego excessivo à formalidade, em prejuízo da finalidade maior do certame. Posto isso, explicamos que esta postura tem sido adotada desde o início do trabalho desta nova gestão à frente da Prefeitura e tem também como intuito impedir qualquer tipo de suspeição relacionada as



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Mun. de Administração e Gestão de Pessoas

decisões aqui tomadas. Em todos os certames esta equipe, tem respeitado a legalidade e sempre que possível tentando preservar o resultado do certame obtido na fase de lances, evitando inabilitações por formalismos excessivos, visando como já dito, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

4. Veja que em relação a qualificação técnica o edital exige comprovação de 50% dos serviços. Em momento algum o edital faz menção à 50% das horas, nem discrimina qual seria a parcela do serviço de maior relevância que poderia levar a interpretação dada pelas recorrentes. Há na verdade verdadeira inovação por parte das recorrentes que tentam desclassificar a recorrida por uma exigência que não consta no Edital. A recorrida cuidou de demonstrar de forma cristalina sua capacidade técnica por já ter prestado serviços similares ao previsto nesta licitação, não sendo lícito exigir atestados com redação idêntica ou ainda em número de horas, que conforme já foi exposto não estava previsto no edital.
5. Em relação a qualificação econômico razão assiste as recorrentes. Em que pese a recorrida ter informado que não está obrigada a apresentar o balanço Patrimonial por ser ME e ou EPP. Infelizmente, apesar de não estar legalmente obrigada a apresentar os balanços, esta é uma exigência legal e necessária nesta licitação para se auferir se a empresa vencedora possui condições financeiras para executar o objeto deste certame.
6. Há ainda que se esclarecer que o art. 3º do Decreto Federal 8.538 de 2015 somente se aplica aos casos em que o objeto do certame é o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais.
7. Apesar da recorrida não ter apresentado planilha de composição dos seus custos esta em sede de recurso juntou a composição dos encargos incidentes sobre a contratação. Tendo-se em vista a proximidade dos preços e dos lances ofertados fica impossível demonstrar que os preços ofertados são inexequíveis, sendo que somente a ausência da memória de cálculo, nesta fase de julgamento e habilitação não traz qualquer prejuízo a administração. Ademais, poderiam as recorrentes terem demonstrado a inexequibilidade da proposta, mas em sede recursal deixaram de demonstrar o prejuízo à Administração.
8. Feitos estes esclarecimentos dou provimento parcial aos recursos para inabilitar a empresa PROSEG CONSULTORIA E SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI, vencedora do grupo 02, por não ter demonstrado a qualificação econômico-financeira, com a consequente convocação dos demais licitantes participantes do certame.

Thomas Lafetá Alvarenga
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas
Mat. 32753

Santa Luzia, 09 de setembro de 2019.

Thomas Lafetá Alvarenga
Secretário de Administração e Gestão de Pessoas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Mun. de Administração e Gestão de Pessoas

Decisão Recurso Administrativo

Processo Administrativo Nº: 109/2019

Pregão Eletrônico SRP nº 53/2019.

Objeto: Contratação de empresa especializadas visando à prestação de serviços médicos de urgência e emergência, internação, cirurgias eletivas, saúde mental e atenção especializada ambulatorial eletiva em unidades públicas de saúde do Município, conforme as especificações e quantidades descritas no ANEXO 1

Recorrentes: 1ª Recorrente: - JCM FASCIANI
2ª Recorrente: - OMEGA SERVICOS EM SAUDE LTDA
3ª Recorrente: - RCS EIRELI.

1. Tratam-se de Recursos Administrativos interpostos tempestivamente pelas licitantes acima mencionadas, com fundamento nas Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/93. Recursos foram devidamente recebidos, posto que próprios e tempestivos. A recorrida foi intimada para apresentar contrarrazões. A decisão foi mantida e promovida para análise e deliberação.
2. :

Grupo 03

3. Em relação ao Grupo 03 as recorrentes JCM FASCIANI, OMEGA SERVICOS EM SAUDE LTDA, e RCS EIRELI alegam que a licitante vencedora não poderia ter sido habilitada por não ter demonstrado capacidade técnica e por ter não ter apresentado planilha de composição dos seus custos.
4. Antes de adentrar ao mérito das razões recursais é importante evidenciar a linha de atuação da Secretaria de Administração e da equipe de pregão envolvida neste certame é a da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração sem apego excessivo à formalidade, em prejuízo da finalidade maior do certame. Posto isso, explicamos que esta postura tem sido adotada desde o início do trabalho desta nova gestão à frente da Prefeitura e tem também como intuito impedir qualquer tipo de suspeição relacionada as decisões aqui tomadas. Em todos os certames esta equipe, tem respeitado a legalidade e sempre que possível tentando preservar o resultado do certame obtido na fase de lances,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Mun. de Administração e Gestão de Pessoas

- evitando inabilitações por formalismos excessivos, visando como já dito, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.
5. Veja que em relação a qualificação técnica o edital exige comprovação de 50% dos serviços. Em momento algum o edital faz menção à 50% das horas, nem discrimina qual seria a parcela do serviço de maior relevância que poderia levar a interpretação dada pelas recorrentes. Há na verdade verdadeira inovação por parte das recorrentes que tentam desclassificar a recorrida por uma exigência que não consta no Edital. A recorrida cuidou de demonstrar de forma cristalina sua capacidade técnica por já ter prestado serviços similares ao previsto nesta licitação, não sendo lícito exigir atestados com redação idêntica ou ainda em número de horas, que conforme já foi exposto não estava previsto no edital.
 6. Apesar da recorrida não ter apresentado planilha de composição dos seus custos esta em sede de recurso juntou a composição dos encargos incidentes sobre a contratação. Tendo-se em vista a proximidade dos preços e dos lances ofertados fica impossível demonstrar que os preços ofertados são inexequíveis, sendo que somente a ausência da memória de cálculo, nesta fase de julgamento e habilitação não traz qualquer prejuízo à administração. Ademais, poderiam as recorrentes terem demonstrado a inexequibilidade da proposta, mas em sede recursal deixaram de demonstrar o prejuízo à Administração.
 7. Os recorrentes pretendem que seja aplicado o máximo rigor na análise realizada, prejudicando a competitividade do certame, em prejuízo à Administração e restringindo de maneira ilegal a disputa.
 8. Agiu a Pregoeira com o costumeiro acerto ao usar de forma moderada o formalismo, preservando a concorrência e permitindo a verdadeira disputa em favor da Administração Pública.
 9. Feitos estes esclarecimentos nego provimento aos recursos e mantenho a decisão recorrida pelos seus fundamentos acima expostos.

Thomás Lafetá Alvarenga
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas
Mat. 32753

Santa Luzia, 09 de setembro de 2019.

Thomás Lafetá Alvarenga
Secretário de Administração e Gestão de Pessoas